

Processo n.: @CON 23/00368808

Assunto: Consulta - Repasse de duodécimos à Defensoria Pública, eventuais restrições da LRF e possibilidade de encaminhamento de projeto de lei para criação de cargos pelo Defensor Público-Geral

Interessado: Renan Soares de Souza

Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1490/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, diante do preenchimento dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual, em observância aos arts. 168 da Constituição Federal, 124 da Constituição Estadual, 97-B, §4º, da Lei Complementar n. 80/94 e 7º, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, e com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF n. 339.

2. Na hipótese de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, enquanto não houver a necessária adequação da Lei Complementar n. 101/2000 à novel sistemática constitucional, não se aplicam à Defensoria Pública do Estado as restrições e penalidades previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, por força do princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica, consoante jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Todavia, a Defensoria Pública do Estado deve respeitar todas as demais regras referentes à responsabilidade fiscal, como as contidas nos arts. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, no que tange às despesas com pessoal, especialmente ao equilíbrio econômico orçamentário-financeiro.

3. Modificar o **Prejulgado n. 2372**, que passa a contar com a seguinte redação:

“[...]”

2. Nos termos do art. 6º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, cabe à própria instituição, por meio de ato do Defensor Público-Geral, enviar projeto de lei para a criação de cargos e realizar o ato de provimento originário dos cargos da carreira de Defensor Público e dos serviços

auxiliares, observada a adequação orçamentária, conforme as condicionantes previstas no art. 169, §1º, da Constituição Federal.”

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 306/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 1745/2023**, ao Sr. Renan Soares de Souza, Defensor Público-Geral.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC